



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13847.000458/96-29  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660  
RECURSO N° : 121.341  
RECORRENTE : ROBERTO CICILIATTI TRONCON  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - BASE DE CÁLCULO - VTNm. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

O reajuste da base de cálculo, nos termos da IN SRF n.º 42/96, não acarreta majoração de tributos, mas sim, na sua atualização, não constituindo procedimento ilegal, posto que estribado em lei.

**RETIFICAÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A revisão da base de cálculo do ITR, a prudente critério da autoridade julgadora, só pode ocorrer em face de perícia ou de laudo técnico de avaliação apresentado dentro dos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob este argumento.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

17 ABR 2002

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660  
RECORRENTE : ROBERTO CICILIATTI TRONCON  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 11, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 7.814,06 (sete mil, oitocentos e catorze reais e seis centavos) de ITR, R\$ 2.260,70 (dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 46,44 (quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador e R\$ 264,38 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 10.385,58 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), incidente sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0732798-6, com área de 1936,0 ha., denominado Fazenda Santa Estela, localizado no Município de Tupi Paulista/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§; Lei n.º 8.315/91 e Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/10, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço e pleiteia a nulidade do lançamento, sob as alegações a seguir resumidas, acrescentando, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, deixará de apresentar laudo técnico de avaliação, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo:

### 1 - PRELIMINARMENTE:

a) A base legal que impunha compulsoriamente tais contribuições, qual seja, o Decreto-lei 1.166/71, artigo 4º parágrafo primeiro, foi sepultada definitivamente pelo artigo 8º da Constituição Federal. Denota-se deste artigo que a imposição compulsória de contribuições sindicais já não encontra ressonância em nossa Lei Maior, sendo imperativo que a associação sindical seja livre;

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

b) Ademais, inobstante a Lei 8.847/94, em seu art. 24, incisos I e II, conferir competência até o dia 31.12.96 à Secretaria da Receita Federal, para administrar os recursos advindos de tais contribuições, o certo é que, a previsão legal destas é o Decreto-lei 1.166/71, irremediavelmente sepultado pelo artigo 8° da C.F., que repele qualquer contribuição compulsoriamente imposta.

Em complemento, o requerente expõe trecho de um parecer do Procurador Regional da República da Justiça Federal do Paraná, como forma de fundamentar os argumentos aduzidos em sede de preliminar.

## 2 - MÉRITO:

Na improvável hipótese de a matéria ventilada não ser acatada, o que se admite apenas a título de argumentação e em face do princípio da eventualidade, diz o contribuinte que no pertinente a correção da base de cálculo, melhor sorte não socorre o lançamento **das contribuições sindicais, bem como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições SENAR** visto que é totalmente contrário à previsão legal, como a seguir haveremos de demonstrar:

### 2.1 – FATOS:

a) O contribuinte, ao receber a Notificação de Lançamento, constatou, lamentavelmente, que houve imensa e insuportável majoração em relação aos anos anteriores;

b) Assim, comparando-se os VALORES ATRIBUÍDOS À TERRA NUA PARA O I.T.R. DE 1994, com o I.T.R. de 1995, vislumbra-se no caso específico deste contribuinte que, fundamentado no artigo 1° Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e a IN n.º 16 da SRF o VTN tributado foi de 1.589.917,44 UFIRs em 31/12/93;

c) Especificamente ao lançamento que ora impugnamos, o valor atribuído pela IN 42/96, foi de 3.907.032,92 UFIRs uma majoração real de 271,32%. O valor do imóvel foi majorado em 271,32%, quando em realidade houve uma evidente redução no preço de comercialização;

d) Como medida de justiça, o valor fixado à terra nua, para fins de cálculo das contribuições sindicais, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições SENAR, ora impugnadas, deve ser retificado, eis que reajustado com evidente ilegalidade.

RECURSO Nº : 121.341  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.660

## 2.2 - DO DIREITO

Analisando a Lei 8.847/94, especificamente seu artigo 3º, parágrafo 2º, o qual outorgou competência para a emissão da IN 42 de 19/07/96, que fixou o VTNm por hectare, ver-se-á que referida IN extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade, como a seguir demonstraremos:

a) Assim, o VTNm, cuja fixação do valor compete por força da lei 8.847/94 à Secretaria da Receita Federal e Ministério da Agricultura, já teve sua base fixada desde o lançamento de 1994, implicando assim, que esta competência encerrou-se naquele momento. Portanto, para o lançamento de 1995 jamais poderia sobrevir a IN 42/96, eis que oriunda de órgão “incompetente Juridicamente” para alterar base de cálculo de imposto;

b) Na exposição dos fatos, constatou-se aumento real, além do índice de correção para os tributos em 271,32%, o que modificou brutalmente a base de cálculo, arpejiando com este procedimento normas basilares que assim preceituam: arts. 5º, 146 e 150 da C.F. e art. 97 do C.T.N.

*AD ARGUMENTANDUM TANTUM* traz à colação de sua defesa alguns excertos de decisões proferidas por tribunais federais;

c) alega em face do exposto, restou incontroverso que a competência outorgada ao Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 2º, foi utilizada de forma ilegal, contrariando o art. 146, inciso III, alínea “a” da CF/88 e o art. 97, inciso II, parágrafo 1º do CTN, eis que deveria “**Limitar-se a atualização de valores, até o limite da correção monetária, calculada por índices oficiais. Extrapolou competência, tornou-se, portanto, ilegal.**”;

d) Diante do exposto, requer o cancelamento total do lançamento relativo a 1995, emitindo-se novo lançamento, alterando-se, entretanto, a base de cálculo adotando-se para tanto o valor do imóvel em 31/12/93 ( que serviu de suporte para o lançamento de 1994) aplicando-se sobre o referido valor tão somente a atualização monetária até 31/12/94 (que servia de suporte para o lançamento de 1995), procedendo-se então nova cobrança;

e) Caso entendam insuficientes as provas demonstradas, requer sejam efetuadas diligências e perícia, para que seja cabalmente comprovadas as razões fáticas demonstradas e, ao final seja constatado que o procedimento foi ilegal, acabando por concluir que efetivamente sobre o do imóvel dever-se-ia aplicar

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

tão-somente a correção monetária, atualizando-se assim, a base de cálculo nos parâmetros previstos em lei.

Em 19/06/97, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão n.º 11.12.62.7/0064/1998, fls. 18/23, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

“ASSUNTO: I.T.R.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO  
COMPULSÓRIA.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-Geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO  
INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais e ao SENAR, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm.**

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm. ATUALIZAÇÃO  
DA BASE DE CÁLCULO.**



RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

O reajuste do VTNm não implica majoração de tributo, mas sim na atualização da base de cálculo.

#### REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE”

### 2 - FUNDAMENTOS

#### 2.1 - Inconstitucionalidade

a) A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”);

#### 2.2 - Mérito

##### 2.2.1 - Contribuições Sindicais e ao SENAR

a) Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência;

b) A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82;

c) A Contribuição Sindical do Trabalhador é exigida dos empregadores rurais como estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º., parágrafo 2º.;

d) Já a Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, tem, por sua vez, sua exigência prevista no item VII do artigo 3º da Lei n.º 8.315/91, c/c o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.989/82;

RECURSO Nº : 121.341  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.660

e) Portanto, não há de ser concedido o cancelamento do lançamento referente às Contribuições Sindicais do Empregador, do Trabalhador e à Contribuição ao SENAR, por subsumirem-se aos preceitos da legislação, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua manutenção está contida no dispositivo constitucional citado acima.

### 2.2.2 – ITR (VTN)

a) Da análise dos elementos que compõem o processo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua – VTN – informado pelo contribuinte na declaração do ITR, que foi inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, nos termos da Lei n.º 8.847/94;

b) No entanto, como a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua em 31 de dezembro do exercício anterior, e a forma de retificação solicitada, inicialmente, não atende as determinações legais de apuração do VTN, o interessado poderia exercer o direito de revisão do VTN com base na legislação de regência – art. 148 do CTN e arts. 29 e 30 do Decreto n.º 70.235/72, podendo a autoridade julgadora rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, que estabelece:

“ A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifo nosso);

c) Porém, o requerente pronuncia expressamente que não lhe interessa a apresentação de laudo técnico e, assim, renuncia ao exercício da revisão do VTN via laudo técnico, como está claro nas fls. 01 da sua petição, onde ele escreve: “ Acrescenta-se, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, **deixaremos de anexar laudo técnico de avaliação**, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo.” (negrito original);

RP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.341  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.660

d) Ora, a legislação prevê a revisão do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, somente com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado. A solicitação de retificação do lançamento, para que seja reduzido o VTNm Tributado, considerando-se o valor resultante da aplicação da correção monetária oficial sobre o VTN em 31/12/93, não substitui, de maneira alguma o laudo técnico de avaliação previsto em lei, pois trata-se de informação genérica e não da avaliação do VTN do imóvel na data devida;

e) Assim, demonstrado que o interessado renunciou ao direito de apresentar laudo técnico de avaliação do VTN de seu imóvel, **não cabe a retificação do VTNm Tributado, por falta de amparo legal.**

Em 02/06/98, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/34, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória, insistindo na tese da liberdade de filiação de que trata o art. 8º, inciso V, da CF/88, para justificar a não cobrança da Contribuição Sindical lançada, apresentando, inclusive, vários excertos de decisões sobre o assunto, ocorridas no âmbito de nossa jurisprudência, e acrescenta:

a) Portanto, diante dos argumentos ante expendidos, deverá este **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, reformar a decisão prolatada, ora atacada, determinando-se a exclusão das contribuições sindicais irregularmente lançadas;

b) Disse a r. Sentença ora atacada que o contribuinte recorrente, ao renunciar a apresentação do laudo técnico, suprimiu a base legal para a retificação do VTNm, eis que, referida retificação restou desprovida de amparo legal;

c) Parece que, definitivamente os honrados julgadores não entenderam o teor da impugnação. Trata ela e insiste agora o contribuinte, do aumento vergonhoso e abusivo da base de cálculo do ITR;

d) Ora, definitivamente a sentença recorrida esquivou-se em apreciar a matéria, até porque, o só fato do contribuinte recorrente ingressar com a impugnação, versando sobre um aumento absurdo de **271,32% da base de cálculo** é suficiente para evidenciar a sua **absoluta e inafastável discordância, com o VTNm;**

e) Com efeito, comparando-se os valores atribuídos à **terra nua para o ITR de 1994**, verifica-se o montante de **1.589.917,44 UFIR's**, e, para o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

**ITR de 1995, verifica-se o montante de 3.907.032,92 UFIR's, um aumento real de 271,32%;**

f) demonstrado, portanto, estar coberto de amparo legal o contribuinte, ao pretender a retificação do Valor da Terra Nua, eis que, conforme precitado, impôs-se-lhe um aumento nada modesto de 271,32% na base de cálculo, em flagrante arrepio aos dispositivos já enumerados na impugnação (Artigo 5º, 146 e 150 da Carta Constitucional; Artigo 97, inciso II e seus parágrafos do Código Tributário Nacional);

g) É por tais razões que o contribuinte deixou de apresentar o laudo, eis que, antes de qualquer discussão acerca da indispensabilidade ou não do festejado laudo técnico, é preciso discutir a flagrante contrariedade à disposição legal, aumentando-se abusivamente a base de cálculo, que é a essência da irresignação do contribuinte;

h) De outra quadra, ao estabelecermos a comparação, aí do montante do imposto do ano de 1996, verifica-se que houve uma redução (do imposto), da ordem de R\$ 10.383,58 para R\$ 5.066,29 (documento em anexo). Este procedimento do fisco, aponta para conferir inteira razão ao contribuinte, motivando sua justificável irresignação;

i) Por fim, em face dos fundamentos e razões apresentados, espera que o Conselho exclua definitivamente o lançamento das contribuições sindicais, ou assim não entendendo, retifique o VTNm, conforme demonstrado.

O contribuinte apresentou depósito recursal, fls. 37, nos termos da Medida Provisória n.º 1621-30, de 12/12/97.

Em virtude do valor do crédito tributário exigido, foi dispensado o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 39.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

### I- PRELIMINAR

Como já dito anteriormente, o recorrente levanta a tese de inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais, argumentando que esta fere o artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, alínea "a", e III, alínea "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

### II - MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR/95, da Contribuição Sindical do Empregador, da Contribuição Sindical do Trabalhador e da Contribuição ao SENAR, bem como da legalidade da cobrança destas Contribuições.

#### 1- LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E DO SENAR

Alega o recorrente, com suporte no art. 8º, inciso V, da CF/88 e jurisprudência do Poder Judiciário, que as Contribuições Sindicais, ora impugnadas, são flagrantemente inconstitucionais.

Inicialmente, para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.341  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.660

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n.º 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

O disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in fine*, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:

“Art. 8º- ...

IV- A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (grifei).

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.

Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

No tocante às Contribuições do Empregador - CNA e do Trabalhador - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna.

A cobrança das guereadas contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança às contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição para o SENAR foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei n.º 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.989/82.

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, tem sua exigência prevista no item VII, do artigo 3º, da Lei n.º 8.315/91, c/c o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.989/82.



RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

Por sua vez, segundo o artigo 24 da Lei n.º 8.847/94, a cobrança das referidas Contribuições foi mantida a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Portanto, não há de ser concedido o cancelamento do lançamento referente à Contribuição Sindical do Empregador, à Contribuição Sindical do Trabalhador e à Contribuição ao SENAR, por subsumirem-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua existência está alicerçada no dispositivo constitucional supra citado.

## 2- VALOR DA TERRA NUA - VTN

Alega o recorrente que o VTN tributado, comparativamente com o exercício de 1994, é substancialmente maior e está em desacordo com a realidade do mercado, afirmando que a Instrução Normativa SRF n.º 42/96 é ilegal, posto que extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade, uma vez que o VTNm já teve sua base fixada desde o lançamento de 1994, implicando que a competência da aludida Instrução encerrou-se naquela data, não podendo ser utilizada para determinar a base de cálculo do ITR para o exercício de 1995.

A defesa esposada pela recorrente prende-se às argumentações de que a Secretaria da Receita Federal utilizou-se da Instrução Normativa SRF n.º 42/96, que estabelece o Valor da Terra Nua mínimo para os diversos municípios brasileiros, para o exercício de 1995. Tal procedimento, segundo o sujeito passivo, confrontaria com as determinações do artigo 146, inciso III, alínea "a" da C.F.-88 e o artigo 97, IV, e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, vez que imporá uma majoração do tributo extra lege, ferindo o princípio da legalidade.

A instituição do Valor da Terra Nua como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural inscreve-se no artigo 50, da Lei n.º 4.504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, como se vê a seguir:

*"Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao números de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a Tabela adiante: (...)"*

Por sua vez, o Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da norma supra referida, em seu artigo 7º, esclarece que a "avaliação" referida pela Lei n.º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

6.746/79, seria aquela efetuada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com o objetivo de atribuir valor à terra nua, quando não fosse aceito aquele declarado pelo sujeito passivo. A forma como seria operacionalizada a fixação do valor da terra nua mínimo está inscrita nos parágrafos 2º e 3º, do mesmo artigo 7º, onde fica demarcado que a determinação de referido valor teria como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município, sendo a sua veiculação por meio de Instrução Especial daquele órgão.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 8.022/90, regulamentada pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 376, de 28/06/90, foi determinada ao Departamento da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal) a atribuição de arrecadação, fiscalização e cadastramento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas de Serviços Cadastrais e contribuições com ele arrecadadas. Nesse passo, à época, foram transferidas ao Departamento de Receita Federal todas as atribuições antes desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no tocante ao ITR. E, via de consequência, passou a ser incumbência daquele departamento a atribuição do valor mínimo da terra nua dos imóveis rurais, o que, de início se deu por meio de Portarias Interministeriais MEFP/MARA, passando, posteriormente, a ser veiculado mediante Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal.

No sistema jurídico brasileiro, em que a lei é o fundamento da faculdade regulamentar, estão os regulamentos sujeitos ao princípio da legalidade, só podem surgir para dar execução a alguma lei. As normas complementares devem estar sempre subordinadas à lei à qual se referem, devendo ser exclusivamente intra legem e secundum legem. A lei, desde que de acordo com a Constituição, é ato inicial e incondicionado; as normas complementares atos subseqüentes e condicionados, ou seja, compreendidos na abrangência dos preceptivos legais.

Com efeito, não tendo a Instrução Normativa SRF nº 119/92 extrapolado os limites determinados pela Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, e as suas normas regulamentadoras, encontra-se em total consonância com o nosso sistema jurídico, vez que praticado segundo os fins em virtude dos quais foi outorgado o poder de agir pela mencionada lei, tendo-se que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município levou em consideração os preços médios regionais, não havendo porque serem acatadas as argumentações de ilegalidade formuladas pela recorrente.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91 e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, por meio da IN-SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel (Tupi Paulista/SP).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

No meu entendimento, ilegal seria o questionado ato administrativo, caso tais valores tivessem sido simplesmente atualizados monetariamente pelos índices oficiais, como pretende o recorrente, contrariando a determinação expressa no referido dispositivo legal.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, mas deixa claro, logo no início, que, apesar da previsão legal contida na Lei n.º 8.847/94, art. 3º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.341  
ACÓRDÃO N° : 303-29.660

parágrafo 4º, não apresentará laudo técnico de avaliação, posto que a impugnação terá como fundamento a ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo do ITR e que, no seu entendimento, a apresentação de laudo técnico é perfeitamente dispensável.

Em face de todo o exposto, e considerando que, como mostrado acima, não houve uso ilegal da IN SRF n.º 42/96, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13847.000458/96-29  
Recurso n.º 121.341

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

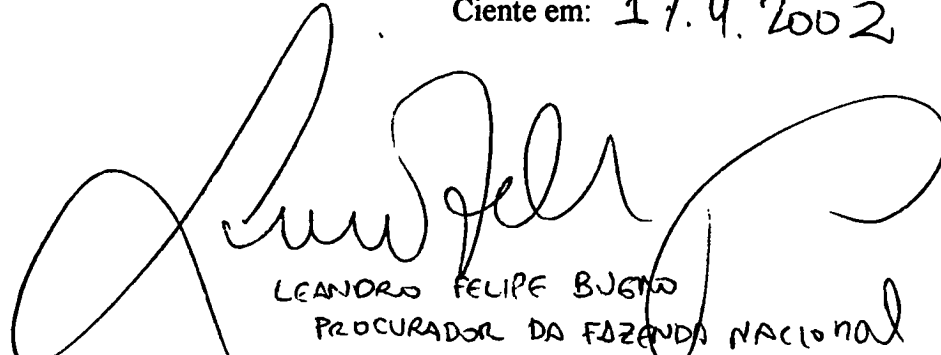
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.29.660

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUGNO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL